



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 028.416/2008-1</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Revisão.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Praia Norte – TO.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3356/2010 (peça 3, p. 21/22), mantido pelo Acórdão 1370/2012 (peça 3, p. 71).
<b>RECORRENTE:</b> Gilmar Alves Pinheiro.	<b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara.
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial / Recurso de Reconsideração.

	Sim	Não
<b>2. EXAME PRELIMINAR</b>		
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b>		
<b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no D.O.U.: <b>16/8/2011</b> . Data de protocolização do recurso: <b>24/5/2012</b> (Peça 22, p. 1).	X	
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b>		
<b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, legitimado por força do disposto no art. 35, <i>caput</i> , da Lei 8.443/92.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 23).	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	N/a	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
<b>2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</b> Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.  Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Convênio MTUR 89/2006, firmado entre o município de Praia Norte/TO e o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da 17ª Festa de Aniversário daquele município. Após o regular desenvolvimento dos autos, restou consignado que (peça 3, p.19):  5. Conforme se apura dos autos, o Ato de Autorização 16/06 (fl. 34), de 1º/junho/2006, menciona a "necessidade premente de fazer apresentar em Praça Pública três SHOWS ARTISTICOS. (...) AUTORIZA a contratação da Empresa DAHER & SANTOS LTDA. para, em praça pública, fazer apresentar a BANDA ZUUM para realização dos referidos shows". A seguir, a Certidão de Publicação de Inexigibilidade (fl. 15), de 9 do mesmo mês, indica a "contratação de SHOW ARTISTICO apresentado pela BANDA		X



ZUUM".

6. Por seu turno, o "Contrato de Prestação de Serviços" (fls. 17/18), de 1º de junho, indica, na Cláusula Segunda - Do Objeto, apenas "apresentação de Shows Artísticos, em três noites, em praça pública", enquanto o resumo do Termo de Inexigibilidade, publicado no DO do Estado de 7/11/2006, especifica "para contratação da Banda Zuum".

7. Sobressai, assim, dos autos, a clara indicação de que a apresentação seria feita com a Banda Zuum, e não com as três outras mencionadas pelo defendente.

**8. Ademais destas irregularidades, a Nota Fiscal apresentada estava fora do prazo de validade de emissão, além de passada em data quase três anos posterior àquela em que a empresa foi dada como inoperante, de acordo com documento expedido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Marabá.**

9. Por fim, a cópia do cheque, fornecida pelo Banco do Brasil, indica como favorecido "Daher & Santos Ltda.", sacado em espécie na agência de Augustinópolis - TO (grifo acrescido).

Em consequência, foi proferido o Acórdão 3356/2010 – TCU – 1ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas, com aplicação de débito solidário no valor original de R\$ 50.000,00 e multa individual de R\$ 5.000,00.

Tal deliberação foi objeto de recurso de reconsideração pelo Sr. Gilmar Alves Pinheiro, que restou conhecido e desprovido pelo Acórdão 1370/2012 – TCU – 1ª Câmara.

Neste momento, o Sr. Gilmar Alves Pinheiro interpõe recurso de revisão, em que argumenta, em síntese, que não há qualquer dúvida quanto à realização do show contratado por meio do convênio. Assim, busca apenas "*esclarecer de fato que os shows ocorreram com as Bandas Baetz, Lamazon e GL, bem como os recursos foram destinados exclusivamente a empresa contratada*" (peça 22, p. 2);

Demais disso, colaciona os documentos constantes da peça 22, p. 6-10.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Após estas observações, vale destacar que o recorrente não aponta ou alega a existência de qualquer dos requisitos específicos de admissibilidade, o que, de plano, já ensejaria o não conhecimento do recurso de revisão.

Quanto à discussão em torno da realização ou não de show com bandas diversas da contratada, constata-se que tal tema já foi objeto dos autos, conforme excerto transcrito acima, que compõe o voto condutor do Acórdão 3356/2010 – TCU – 1ª Câmara. Assim, não é matéria nova e não atende a qualquer dos requisitos de



admissibilidade do recurso de revisão.

Resta, por fim, examinar os documentos juntados aos autos, que poderiam representar elementos novos com eficácia sobre a prova produzida, prevista no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992.

A documentação em questão compõe-se de:

1. declaração do Sr. Luiz Dias Morais (suposto denunciante de irregularidades apurada nos autos), em que afirma que os vícios constatados nos presentes autos não subsistem;

2. excerto de decisão judicial que consigna que a dispensa licitatória não caracterizou irregularidade no âmbito do convênio examinado nestes autos; e

3. termo de oitiva do próprio recorrente na Delegacia de Polícia Federal de Araguaína/TO, em que declara que contratou a empresa Zumm Publicidades para a realização de show com as bandas *Baetz*, *Lamazon* e *GL*.

É de se notar que o responsável pretende demonstrar a regular gestão dos recursos públicos por meio de declarações (de terceiros e do próprio recorrente). Entretanto, esses documentos não são suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara).

Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

“As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”.

Compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Por fim, o excerto da decisão judicial colacionada não se mostra apta a afastar a irregularidade verificada nos autos, pois a inexigibilidade/dispensa da licitação não foi a causa determinante para a configuração da irregularidade.

Para comprovar tal assertiva e esclarecer que os documentos colacionados também tratam de matéria já discutida nos autos, vale transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 1370/2012 – TCU – 1ª Câmara, que apreciou recurso de



<p>reconsideração interposto pelo responsável (peça 3, p. 69):</p> <p>A princípio, como bem destacou o Ministério Público, <b>a notória especialização deve ser avaliada em relação à banda de música contratada e não em relação à empresa que a representava.</b> Assim, somente a apresentação da Banda Zuum poderia cumprir as condições estabelecidas em contrato.</p> <p>Ademais, a empresa <b>Daher &amp; Santos Ltda. sequer poderia ter sido contratada por não apresentar regularidade fiscal. A nota fiscal tinha validade até 2003. Foi emitida em 2006.</b> A empresa que a emitiu não estava ativa, consoante informação prestada pela Secretaria Estadual da Fazenda. Quer dizer, não praticava atividade comercial regular.</p> <p>Não se trata de mera irregularidade fiscal. Documento em que se identifica ausência de tantas formalidades essenciais não pode ser considerado idôneo para comprovar execução de despesa.</p> <p>(...) A simples afirmação de que outras bandas se apresentaram e animaram a festividade do aniversário da emancipação municipal não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Como já demonstrado, <b>esses recursos foram destinados à contratação da Banda Zuum, por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical</b> (grifos acrescidos).</p> <p>Pelo exposto, é de se concluir que não restaram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, razão pela qual propõe-se o seu não conhecimento.</p>		
---	--	--

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
<b>3.1. não conhecer o recurso de revisão</b> , por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288 do RI-TCU;		
<b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e Portaria/Serur 2/2009; e		
<b>3.4.</b> posteriormente, enviar os autos à <b>Secex/TO</b> , para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 8/6/2012.	<b>AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT</b> AUFC – Mat. 7675-9	<i>Assinado Eletronicamente</i>